PROGRAMA PARA A 53ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
14- 06 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 157/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.468/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 09 de junho de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 02/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/06/2022 as 12:03:52.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120934&c=K1B67D.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 12/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. “Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação nominal do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Fábio Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: “Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.465/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas aos cargos de Técnico em Administração e Técnico de Enfermagem, constantes do Anexo III da Lei Municipal n° 1. 704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 26/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Araucária e o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 29/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 50/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento de Bandeiras e da execução do Hino Municipal de Araucária nas escolas de todos os níveis de ensino deste Município”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 51/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/06/2022 as 12:03:52.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120934&c=K1B67D.

Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público no Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 55/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Prevenção e Controle de Hipertensão Arterial Infantil Escolar – "Melhor Pressão", no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Araucária, na forma que indica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 126/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas vias públicas do Município de Araucária".

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 13/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 13/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 45/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira. Ementa: "Dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 54/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 65/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Regula a venda de carne moída no município de Araucária, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 707/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/06/2022 as 12:03:52.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120934&c=K1B67D.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 709/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 790/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 792/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 793/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 720/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 733/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 737/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 739/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 740/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 741/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 746/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 747/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/06/2022 as 12:03:52.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120934&c=K1B67D.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 770/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 777/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 778/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 779/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 780/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 782/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 783/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 784/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 785/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 786/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 787/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/06/2022 as 12:03:52.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120934&c=K1B67D.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 788/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 18/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/06/2022 as 12:03:52.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120934&c=K1B67D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 144/2022– CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 02/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 02/2022, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária, e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o interesse público, contraria a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), ignora os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 3709/2021, dentre os quais se encontra o auxílio funeral, contraria o princípio da separação e harmonia dos poderes, incorre em vício de iniciativa, e gera aumento de despesa, sem a indicação da respectiva fonte de custeio e concede o benefício da isenção, implicando em renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/06/2022 as 11:33:33.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119618&c=R13ZJ2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por finalidade buscar o estímulo par a doação de órgãos, visando salvar mais vidas pela ação do ente familiar, e dispensar o pagamento de taxas para que este benefício possa alcançar mais pessoas.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 02/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 02/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/06/2022 as 11:33:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119618&c=R13ZJ2.

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a prefeitura municipal de Araucária assumir as despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

§ 1º O serviço funerário será composto de:

I - Taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Araucária;

II - Serviço funerário básico, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão tipo simples e sepultamento;

§ 2º Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei, será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

Art. 2º Para usufruir desse benefício, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovação de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Araucária-PR.

Art. 3º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/04/2022 as 14:52:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114126&c=0J16LN.

Art. 5º Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, de maneira legível e clara, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: "DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS DE ARAUCÁRIA: Serão dispensados do pagamento devido ao Serviço Funerário de Araucária-PR, os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que nasceu, ou era residente em Araucária até a data do óbito, desde que tenha doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico".

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de abril de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/04/2022 as 14:52:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114126&c=0J16LN.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 44408/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 93/2022, referente ao Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contrariedade ao interesse público pelos seguintes motivos:

a) contraria a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), ao prever isenção de taxas, emolumentos e serviços funerários, quanto tais taxas são devidas apenas para jazigos dos cemitérios municipais, visto que o serviço funerário prestado nos cemitérios particulares é de livre iniciativa privada;

b) ignora os Benefícios Eventuais previstos na Lei Municipal nº 3709/2021, dentre os quais se encontra o Auxílio Funeral;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos III e VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio e concede o benefício de isenção, implicando em renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 130, inciso IX, do § 3º, do art. 133 e inciso I, do art. 135, ambos da Constituição do Paraná, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em relação ao Projeto de Lei nº 02/2022 temos a considerar que o art. 1º estabelece:

> *"Art. 1º Fica autorizado a prefeitura municipal de Araucária assumir as despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.*
>
> *§ 1º O serviço funerário será composto de:*
>
> *I – Taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Araucária;*
> *II – Serviço funerário básico, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão tipo simples e sepultamento."*

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer as taxas relativas a cemitério divergem de serviço funerário.

Os cemitérios e serviços funerários estão regulamentados pelo Código de Posturas (Lei Complementar nº 23/2020) em seus arts. 206 a 270, sendo que com relação a concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais e seus preços públicos estabelece que:

> ***Art. 234. Aos familiares do falecido é facultada a concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão gestor municipal de meio ambiente, para uso imediato.***
>
> *§ 1º Apenas será realizada a concessão quando do falecimento, sendo vedada a concessão antecipada.*
>
> *§ 2º O uso de sepulturas deve atender à sequência crescente do lote e quadra não podendo haver intervalo.*
>
> ***§ 3º Caso não haja disponibilidade de concessões do direito de uso de jazigos ou ocorra falta de espaço nos cemitérios municipais, a administração dos cemitérios poderá vetar novas concessões mediante Decreto Municipal.***
>
> *§ 4º No caso de veto a concessões do uso de jazigos, o Município poderá fornecer aos munícipes gavetas provisórias.*
>
> *Art. 235. Quando da concessão de jazigos ou gavetas provisórias a administração dos*

cemitérios registrará o nome, número de contato, endereço e número dos documentos pessoais do concessionário titular e as informações de quadra e lote dos jazigos.

§ 1º Fica vedada à concessão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa física e vedada à concessão de sepulturas à pessoa jurídica.

§ 2º Poderá o titular da concessão estabelecer, mediante requerimento na administração dos cemitérios, a inclusão de até 3 (três) corresponsáveis, parentes de até terceiro grau, para que na impossibilidade de comparecimento do titular, possa proceder autorizações para sepultamentos, reformas e emissão de taxas.

Art. 236. Os terrenos serão concedidos a título de concessão do direito de uso de jazigos ou de gavetas provisórias, desde que pagos os emolumentos previstos em Lei Municipal e seja comprovada a residência no Município de Araucária.

§ 1º A concessão de gaveta temporária será feita pelo prazo de 4 (quatro) anos, quando destinadas a sepultamento de adultos e crianças a partir de 6 (seis) anos e de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para crianças com até 6 (seis) anos.

§ 2º Nos casos de pessoas falecidas em consequência de moléstia infectocontagiosa, os prazos referidos no inciso anterior serão elevados ao dobro.

§ 3º Após o término do prazo da concessão de gaveta temporária, fica facultado, mediante disponibilidade, a opção por concessão de jazigo pelos familiares ou responsáveis.

§ 4º Quando não houver interesse dos familiares ou quando não existirem jazigos familiares disponíveis fica a administração do cemitério responsável pela transferência dos restos mortais para o ossário com a devida identificação.

Art. 237. As concessões de terrenos nos cemitérios públicos terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro negócio jurídico.

§ 1º As concessões de jazigos poderão ser transferidas aos sucessores e corresponsáveis, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

§ 2º Não existindo sucessores ou havendo translado dos restos mortais para outro cemitério, os terrenos reverter-se-ão ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

§ 3º Só poderão ser objeto de transação, os túmulos do Cemitério Central, adquiridos anteriormente a 1964, desde que comprovada a propriedade.

§ 4º A concessão de jazigos é intransferível a qualquer título, sob pena de perda, exceto para os casos descritos no §1º.

Art. 238. As sepulturas serão feitas exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 239. Os preços públicos devidos pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No mês de dezembro, o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de serviços a serem cobrados pela administração do cemitério no

ano seguinte.

Art. 240. Qualquer manutenção, construção, alteração ou atividade similar dos jazigos e terrenos concedidos deverá ser previamente aprovada pelo órgão administrativo dos cemitérios.

Dentre os preços públicos encontram-se apenas as taxas dos cemitérios municipais.

O Anexo II, do Decreto nº 37.271/2022 prevê as taxas de cemitério municipal:

27. TAXAS DE CEMITÉRIO	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por unidade ($)
27.1. Concessão de Área	Lei 3.056/2016	metro quadrado	85,62
27.2. Túmulos Padronizados	Lei 3.056/2017	por unidade	1.250,04
27.3. Manutenção Anual	Lei 3.056/2018	por ano	100,00
27.4. Numeração de Placa	Lei 3.056/2019	por unidade	7,86
27.5. Sepultamento	Lei 3.056/2020	por solicitação	192,51
27.6. Uso de Capela Mortuária Municipal	Lei 3.056/2021	por solicitação	85,62
27.7. Exumação e Transferência de Restos Mortais	Lei 3.056/2021	por solicitação	150,01
27.8. Reforma e/ou Benfeitoria de Jazigo Familiar	Lei 3.056/2021	por solicitação	22,50
27.9. Cremação	Lei 3.056/2021	por solicitação	3.500,14

Assim, as taxas acima elencadas, são devidas apenas para os túmulos e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais.

Sobre os sepultamentos realizados nos cemitérios particulares, não é devida qualquer taxa ao município.

Cumpre ressaltar que o **serviço funerário é de livre iniciativa privada, não se enquadrando em nenhuma parte da Constituição Federal como serviço público ou função pública.**

Deste modo, **inviável o objeto do Projeto em análise diante da impossibilidade de isentar taxas, emolumentos e serviço funerário para sepultamentos que ocorrerem em cemitérios particulares, visto que tais taxas não são devidas ao poder publico, tratando-se de serviços prestados por particulares.**

Ademais, **não é objeto do Projeto a concessão de jazigo em cemitério público municipal, razão pela qual não há a vinculação as taxas devidas pelo sepultamento nestes locais.**

Diante do exposto, **verifica-se que o Projeto de Lei contraria a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), norma hierarquicamente superior a Lei Ordinária a qual se transformará o Projeto se promulgado.**

Ainda, **o Projeto ignora os Benefícios Eventuais previstos na Lei**

Municipal nº 3709/2021, dentre os quais se encontra o Auxílio Funeral:

> *Art. 15. O Benefício Eventual de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de serviço de funeral, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por morte.*
>
> *Art. 16. O benefício será concedido para domiciliados no Município e nos casos em que o óbito ocorrer em domicílio, casas hospitalares e assemelhadas, rodovias e vias públicas, em um raio de até 50 km de distância.*
>
> *Art. 17. O Auxílio Funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou órgão municipal.*
>
> *Art. 18. Para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Funeral, deverão estar presentes os seguintes requisitos:*
>
> *I - comprovação de que o falecido residia no Município de Araucária por no mínimo 90 (noventa) dias, a contar do cadastro em sistema eletrônico municipal de gerenciamento de dados;*
>
> *II - renda familiar per capita, preferencialmente, não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transferência de Renda.*
>
> *§ 1º Na impossibilidade de comprovação de residência no município, será permitida a concessão do benefício desde que devidamente documentada por meio de relatório técnico.*
>
> *§ 2º O Benefício Eventual de Auxilio Funeral poderá ser concedido às pessoas em situação de rua que em passagem pelo Município de Araucária, vierem a óbito no território municipal e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.*

Tal benefício cobre despesas mínimas com uma urna mortuária simples, preparo do corpo, flores artificiais duas velas votivas e veículo especial preparado para serviço funerário. Dentre os critérios para sua concessão está a renda per capta de ¼ do salário-mínimo.

Portanto, **o Projeto é contrário ao interesse público pelas razões já expostas.**

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do***

***Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados**. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

*Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa,** necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"**A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.** É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'** (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

*O **Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas**:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA**. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras*

municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Estabelece o Projeto em análise que a Prefeitura Municipal poderá assumir as despesas de serviço funerário (taxas, emolumentos e serviço funerário, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão e sepultamento) aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

Primeiramente importante relembrar que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estabelecer preços públicos, e isentá-los de cobrança, no exercício da administração de seus bens e serviços.

Assim estabelece a Lei Orgânica:

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
XX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
(...)
XXII - fixar e atualizar os preços dos serviços públicos, observados os critérios fixados em Lei;

Deste modo, o Chefe do Executivo, no exercício do poder estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica, previu no art. 239 da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas) que os preços públicos devidos pela prestação de serviços de sepultamento, NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, o que foi realizado com a publicação do Decreto nº 37.271/2022.

Sendo assim, verifica-se que a isenção de preços públicos são atos de administração reservados ao Poder Executivo. Ora, se é de expressa competência do Prefeito Municipal fixar preços públicos, deve-se concluir, da mesma forma, que é de sua competência isentá-los, por se cuidar de ato correlato.

Ressalta-se novamente a inviabilidade de prever isenção de taxas e custos para sepultamento realizados em cemitérios particulares, os quais não são devidos ou estabelecidos pelo Poder Executivo, por se tratar de livre iniciativa privada.

Verifica-se, ainda, que os arts. 4° e 5° do Projeto encontram-se em desconformidade a Constituição do Paraná e Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que o primeiro atribui função a direção de hospitais e postos de saúde públicos quando impõe a obrigação de comunicar aos familiares e responsáveis sobre os benefícios da presente proposição; bem como o segundo impõe a obrigação de os hospitais e postos de saúde da rede pública e o Serviço Funerário Municipal, afixarem placas informativas nas entradas ou áreas de atendimento ao público; haja vista que a competência para tal é da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei n° 1.547/2005 em seu art. 23.

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, §

1°, inciso II, alínea "b".

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *III - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**;*
> *(...)s*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Neste sentido é farta a jurisprudência sobre Leis com o mesmo objeto da norma ora impugnada:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.375, DE 19 DE JUNHO DE 2017, QUE **'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO** NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE' – **DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** - CONTRA-PRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO SE EQUIPARA À TAXA - SERVIÇOS, NA VERDADE, QUE SÃO REMUNERADOS POR PREÇO PÚBLICO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - **AÇÃO PROCEDENTE**". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser*

violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "As atividades relacionadas ao serviço funerário são remuneradas através de preço público, que não possui natureza jurídica tributária e é fixado por ato do Poder Executivo".
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116219-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.886/2016, do Município de Santo André. Iniciativa parlamentar. ***Concessão de isenção do pagamento da "taxa" de velório e sepultamento aos doadores de órgãos e tecidos****. Impropriedade terminológica reconhecida, eis que serviços daquela natureza são remunerados por preço ou tarifa, conforme sejam prestados pelo particular ou diretamente pelo Poder Público.* ***Diploma legal que no caso invadiu esfera de atribuição reservada ao Poder Executivo.*** *Ofensa aos artigos 47 incisos II, XI e XIX, 119, 120 e 159 parágrafo único da Carta paulista. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n 2227381-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 11.389/15 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ***INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, COMPOSTO DE TAXAS DE VELÓRIO E SEPULTAMENTO, A PESSOA QUE TIVER DOADO ÓRGÃOS CORPORAIS PARA FIM DE TRANSPLANTE MÉDICO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES –*** *AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003504-24.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.775, de 25 de junho de 2015, que ***dispõe sobre a isenção do pagamento de despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.*** *Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2162436-47.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016).

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre* ***isenção de taxa de sepultamento para vítimas da Covid-19"*** *no Município de Franco da Rocha.* ***Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos, e isentá-los de cobrança, no exercício da administração de seus bens e serviços****. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.* ***Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes****. Precedentes deste Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação dos artigos 5º e 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094972-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e incisos III e VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto de Lei cria despesa ao erário municipal ao isentar taxas, emolumentos públicos e serviço funerário, em descumprimento a **Constituição do Paraná,** que assim estabelece:

> *Art. 130.* ***Qualquer*** *subsídio ou* ***isenção,*** *redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,* ***relativos a*** *impostos,* ***taxas*** *ou contribuições,* ***só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2o, XII, da Constituição Federal.***
>
> *Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *(...)*
> *§ 3º* ***A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá****:*
> *(...)*
> *IX -* ***os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira,***

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

tributária *e creditícia pela administração pública estadual.*
(...)

Art. 135. ***São vedados****:*
I - o ***início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***

Ademais, ao estabelecer a isenção de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como de serviços funerários, **o Projeto prevê renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que implica em infringência aos princípios da legalidade, isonomia, supremacia e indisponibilidade do interesse público**.

Portanto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 130, inciso IX, do § 3º, do art. 133 e inciso I, do art. 135, ambos da Constituição do Paraná, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 02/2022 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos III e VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio e concede o benefício de isenção, implicando em renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 130, inciso IX, do § 3º, do art. 133 e inciso I, do art. 135, ambos da Constituição do Paraná, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 02/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 145/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 12/2022**, de iniciativa do Vereador Ben Hur de Oliveira, que "Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 12/2022, que Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, está com contrariedade ao interesse público, vício de iniciativa, contraria a separação e harmonia entre os poderes e incorre em aumento de despesas sem a respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/05/2022 as 11:54:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119055&c=729JVF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A lei orgânica do município de Araucária em seu art. 6º e 101, demonstra que a educação é um direito de todos e dever do Estado concorrentemente com o município promovê-la.

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> **II –** promover a educação, a cultura e a assistência social;"
>
> "**Art. 101.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 12/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/05/2022 as 11:54:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119055&c=729JVF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala de Comissões, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/05/2022 as 11:54:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119055&c=729JVF.

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei os estudantes que, de acordo com a Politica Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

I – intelectual;

II – Acadêmica;

III – Liderança;

IV – Psicomotricidade;

V – Artes.

Art. 3º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 4º É facultado ao Município de Araucária, por meio da Política instituída por esta Lei:

I - Desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/04/2022 as 14:51:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114172&c=RNX481.

II - Incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

III - Garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV - Promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V - Estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI - Produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII - diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania;

VIII - fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art.5º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, vendo ser realizadas avaliações pedagógicas e possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei porá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 8º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/04/2022 as 14:51:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114172&c=RNX481.

I - Atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV - manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI - oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§1° É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I - de enriquecimento, na qual:

a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades;

b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante;

II - de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/04/2022 as 14:51:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114172&c=RNX481.

b) transposição total de série ou ciclo;

c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2° A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 10. A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 11. O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13. O Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e superdotação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de abril de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/04/2022 as 14:51:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114172&c=RNX481.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 44421/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 95/2022, referente ao Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contrariedade ao interesse público, por não considerar que a Política da Educação Especial e Inclusiva já foi instituída no Município desde o ano de 2010 e exercida atualmente, com fundamento nas seguintes normativas:

a) Lei Federal nº 13.146/2015 que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

b) Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) normativas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação: Parecer CME/Araucária nº 02/2016 e a Resolução CME/Araucária nº 01/2016 que tratam das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do

Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

4) Para a execução do Projeto o Poder Executivo terá que disponibilizar profissionais capacitados e especializados para o atendimento dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Educação – SMED** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *Considerando a LDBEN, artigo 58, capítulo V, § 2°: O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino escolar.*
>
> *Considerando a LDBEN, artigo 59, capítulo V: Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.*
>
> *Considerando a Resolução nº 04/2019 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.*
>
> *Considerando a Lei nº 13.146/2015, a qual institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Art 27º A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*
>
> *Considerando a Resolução 02/2016, do Conselho Municipal de Educação de Araucária (CME), Art. 7º, Art. 7o – São público-alvo da Educação Especial: as crianças, adolescentes e adultos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/ Superdotação (AH/S).*
>
> *Considerando a Resolução 02/2016, do Conselho Municipal de Educação de Araucária (CME),Art. 11 – As Salas de Recursos Multifuncionais – SRM Tipo I e/ou Tipo II – Altas Habilidades/Superdotação, localizadas nas Unidades Educacionais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, são destinadas às crianças e estudantes com Altas Habilidades/Superdotação associados ou não à deficiência e que requeiram suplementação nas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, devendo*

também ser realizada a complementação no processo de escolarização nos casos que assim requeiram. Parágrafo Único - O AEE em SRM Tipo I e/ou Tipo II – AH/S deve ter suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito das Unidades Educacionais em interface com as SRMs para altas habilidades/superdotação, com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção de pesquisa, artes e esportes.

Considerando a Lei n° 3655/2020 - "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica" em sua META 4 - Universalizar, para a população de 04 a 17 anos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, garantindo seus direitos e possibilitando o acesso e permanência à educação como direito inalienável.

***No Município a referida política a qual o Excelentíssimo Vereador se remete já foi instituída desde a implantação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva em 2008**, em que as comissões do Conselho Municipal de Educação reuniram-se pela primeira vez no dia 19/05/2010, a fim de realizar a leitura da Resolução CNE/CEB no 04/2009, a qual Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial e da Nota Técnica – SEESP/GAB no 9/2010, com as Orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado.*

Dentre as ações realizadas na época sobre as normativas da Educação Especial, discussões foram sendo realizadas para encerrar as classes especiais e escolas especiais do Município, critérios de promoção e permanência dos estudantes no ensino fundamental bem como, o preenchimento do censo escolar em 2010 para solicitação via MEC para implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, ocorrendo as discussões internamente na Secretaria Municipal de Educação, ao mesmo tempo em que, no CME as discussões também estavam ocorrendo e sendo direcionadas, visita a outros Municípios para observarem experiências bem como a implantação das salas de recursos nesse período.

Em 2011, o Município já contava com 14 salas de SRM ao mesmo tempo em que foram cessadas 9 classes especiais, seguindo a política da educação especial e inclusiva do MEC, em que as SRM foram definidas por meio da análise de dados do Censo Escolar e outras seriam implantadas em 2012.

*Neste sentido, **a implantação da SRM para atendimento de crianças e estudantes com Altas Habilidades e/ou Superdotação (AH/SP) da rede municipal de ensino do Município, foi instituída no ano de 2011 conforme consta no Parecer n° 02/2016 do CME, sendo atendida essa demanda de matrículas até o presente momento:***

Dados referentes aos AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais- 2011

CATEGORIA	AEE	Etapas/modalidade de Ensino Regular / Educação Básica /Ensino Superior							
		EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL		ENS. MÉDIO	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		ENSINO SUPER
		CMEI	PRÉ	ANOS	ANOS		1° a 4°	5° a 8°	
Altas Habilidades – Superdotação	10	–	–	07	03	–	–	–	–
Deficiência Física	17	–	–	09	08	–	–	–	–
Deficiência intelectual	231	01	04	217	09	–	–	–	–
Deficiência Múltipla	08	–	–	08	–	–	–	–	–

Fonte: Secretaria Municipal de Educação (SMED), Junho 2011

Atualmente, as matrículas de crianças e estudantes matriculados na rede municipal de ensino com altas habilidades e/ou superdotação, em atendimento suplementar a escolarização na educação básica neste ano de 2022 é de 9 matrículas na SRM.

As matrículas variam em épocas distintas e dependem inclusive da devolutiva das avaliações psicoeducacionais, realizadas por uma equipe especializada, sendo atualmente realizada por uma empresa oriunda de processo de licitação, contando em seu quadro profissional com psicólogos e psicopedagogos que efetivam essas avaliações, com aplicação de testes formais e informais, além de avaliações particulares que são aceitas para as matrículas na SRM.

Portanto, o Artigo 5º da proposição do Vereador, não pode ser aplicado visto que a realização da testagem formal de Quociente de Inteligência (Q.I) precisa ser realizada por profissional habilitado, a identificação da criança/estudante com AH/SP realizado de forma global e detalhada, ao mesmo tempo, verificando o desenvolvimento humano na concepção de superdotação dos três anéis *(RENZULLI, 1978; 1986).*

Neste ano de 2022, a Secretaria Municipal de Educação em atendimento a Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva, que ocorre desde 2010 no Município, conta com quarenta e cinco de SRM no Ensino Fundamental de forma complementar e suplementar, e, implantou recentemente, três SRM na Educação Infantil de forma complementar a essa etapa de ensino.

O Município iniciou recentemente as práticas colaborativas fundamentada no Coensino (VILARONGA, 2014) como rede de apoio à inclusão, sendo previstas ações intersetoriais e multiprofissionais de todos os profissionais que atendem as crianças e estudantes com deficiência, incluídos aqui as AH/SP, além do envolvimento de toda a comunidade escolar para a efetivação de ações e encaminhamentos dentro da perspectiva inclusiva.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Educação manifesta-se contrária à pertinência da proposta, sob a fundamentação apresentada em que a Política da Educação Especial e Inclusiva já foi instituída no Município desde o ano de 2010 e exercida atualmente.

Cumpre ainda colacionar a manifestação do **Conselho Municipal de Educação – CME**:

O Conselho Municipal de Educação de Araucária *no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 1.527/2004, após consulta ao Conselho Pleno em Reunião Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2022,* ***informa que é contrário à proposta do Projeto de Lei nº 12/2022*** *pelas razões expostas a seguir:*

A temática sobre Inclusão da Pessoa com Deficiência já vem consolidada pela Lei nº 13.146/2015 que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Tendo como embasamento legal a lei citada anteriormente, a Lei Federal nº 9.394/96 e as normativas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, este Conselho elaborou o Parecer CME/Araucária nº 02/2016 e a Resolução CME/Araucária nº 01/2016 que tratam das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

O Conselho se organiza em comissões para elaboração de pareceres e resoluções e, as normas para Educação Especial estão em processo de estudo para atualização junto à Comissão Permanente de Educação Inclusiva.

Ainda, o referido projeto de lei carece de leitura e estudo mais aprofundado sobre sua aplicabilidade e legalidade, sendo possível neste momento apontar incoerência com relação ao artigo 5º do projeto, pois a identificação de crianças e/ou estudantes com altas habilidades e superdotação será feita por meio do preenchimento de ficha de identificação pelo professor e pela equipe pedagógica da Unidade Educacional e

encaminhada para avaliação psicoeducacional, que deverá ser realizada por psicólogos.

Deste modo, conforme alerta a SMED e o CME a Inclusão da Pessoa com Deficiência já vem consolidada pela:

a) Lei Federal nº 13.146/2015 que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

b) Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) normativas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação: Parecer CME/Araucária nº 02/2016 e a Resolução CME/Araucária nº 01/2016 que tratam das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Como bem apontaram as manifestações das pastas envolvidas, o Projeto de Lei considera a existência Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como as legislações e normas vigentes, **razão pela qual o projeto é contrário ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º,

da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;***

Assim, **o Legislativo fere a competência exclusiva do Prefeito ao dispor sobre:**

a) **criação de Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva** e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária;

c) **cria atribuições à Secretaria Municipal de Educação** que consistem na identificação da pessoa com altas habilidades e superdotação, mediante avaliações pedagógicas e testes padronizados de forma complementar (Art. 5º); cadastro de identificação destes estudantes, com critérios e mecanismos de acesso de dados e procedimentos a serem regulamentados pelo Executivo (art. 6º); estipula as diretrizes (art. 8º); determina a disponibilização de curriculos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento as necessidades pedagógicas, assegurando

a suplementação de ensino, bem como aceleração da entrada antecipada na etapa do processo educativo, transposição total de série ou ciclo e transposição parcial (art. 9º); que o Poder Executivo apoiará parcerias com instituições públicas e privadas para o atendimento do objeto do Projeto em análise (art. 13).

Ainda, o presente Projeto adentra em matéria de competência da Secretaria Municipal de Educação, como dispõe o art. 22 da Lei Municipal n° 1.547/2005:

> *Art. 22. **É de competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial,** de acordo com a legislação vigente, desenvolvendo a pesquisa didático-pedagógica; o desenvolvimento de indicadores de desempenho profissional e do sistema educacional; elaboração e administração da documentação escolar; a assistência ao educando, estabelecendo articulações com outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo, entidades não governamentais e da iniciativa privada, para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; a programação de atividades da Rede Municipal de Ensino, no que se refere a assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.*

Assim, está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Ademais, o Projeto em análise conflita com a Lei Municipal nº 1528/2004 que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araucária e Lei Municipal nº 1527/2004, que institui o Conselho Municipal de Educação de Araucária, quanto a competência sobre normatização do Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Município de São José do Rio Preto. Lei nº 13.697, de 23 de dezembro de 2020, que torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação da rede municipal de ensino. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes.** Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005552-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da**

competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que disponibilizar profissionais capacitados e especializados para o atendimento dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 12/2022 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 12/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores **Ben Hur Custódio de Oliveira**, **Celso Nicácio da Silva, Ricardo Teixeira de Oliveira e Vagner José Chefer**, **Irineu Cantador, Vilson Cordeiro, Pedro Ferreira de Lima e Fabio Pavoni**, no uso de suas atribuições legais submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Altera-se o art. 33 da Lei Orgânica do Município de Araucária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 33 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação de 02 (dois) de Fevereiro a 17 (dezessete) de Julho, e de 1º (primeiro) de Agosto a 22 (vinte e dois) de Dezembro.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Araucária entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração da normativa vigente se faz em razão da adequação da Lei Orgânica aos parâmetros constitucionais, seguindo o Artigo 57 da Constituição que estabelece o período de vigência do órgão Legislativo. Além de alinhar a lei Orgânica com a Constituição, estabelece uma diminuição do período de recesso, desta forma, os vereadores continuarão exercendo seu trabalho de forma eficaz para atender os anseios e necessidades da população araucariense.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Celso Nicácio da Silva
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador

ICP Brasil
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112785&c=89YJ4D.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

(*assinado eletronicamente*)
Irineu Cantador
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Fabio Pavoni
Vereador

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112785&c=89YJ4D.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.465, DE 13 DE MAIO DE 2022

Acresce vagas aos cargos de Técnico em Administração e Técnico de Enfermagem, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art.1° Ficam ampliadas as vagas para os cargos de Técnico em Administração e Técnico de Enfermagem, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS
Técnico em Administração	29	86
Técnico de Enfermagem	75	225

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3° A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 83148/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

Dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Araucária e o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 1º A presente lei visa disciplinar a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 no Município de Araucária e garantir os direitos constitucionais de liberdade àqueles que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes, tendo em vista seu caráter reconhecidamente experimental e de efeitos ainda desconhecidos pela comunidade científica, nos termos que especifica.

Art. 2º Fica vedado exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados.

Art. 3º Fica vedado exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/02/2022 as 13:47:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102207&c=Q58O0Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º Fica vedado exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais.

Art. 5º Não terão caráter compulsório as campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes no Município de Araucária.

§ 1º Mesmo com a indicação das autoridades sanitárias, compete exclusivamente aos pais ou responsáveis dos menores de 18 (dezoito) anos a escolha de participar ou não das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º Não será ofertado tratamento discriminatório ou impedimento àqueles que se obstarem a receber vacina contra Covid-19 ou qualquer de suas variantes, por ocasião de:
I – acesso e permanência em locais, espaços ou eventos, públicos ou privados;
II – participação de provas, concursos ou seleções;
III – utilização de quaisquer serviços, públicos ou privados;
IV – obtenção de documentos, certificados ou diplomas de natureza pública ou privada.

Art. 7º A presente Lei perderá sua eficácia a partir do momento que a vacina da COVID-19 passar a integrar o Plano Nacional de Imunização - PNI.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2022.

(*assinatura eletrônica*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/02/2022 as 13:47:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102207&c=Q58O0Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes no Município de Araucária.

O que se observa, é um grande movimento pela participação compulsória das crianças nas campanhas de vacinação contra a Covid-19 e suas variantes.

Nossa preocupação reside no fato de que, apesar da circunstância extraordinária, experimental e de eficácia limitada dos imunizantes até então desenvolvidos, pais estão sendo obrigados a vacinar seus filhos menores contra a sua vontade, em clara violação dos mais basilares direitos previstos em nossa Constituição.

Apesar dos esforços e alertas por parte da própria comunidade científica sobre a natureza experimental e de consequências e efeitos ainda desconhecidos das vacinas contra a COVID-19, muitos intentam tornar obrigatória a vacina nas crianças. Não obstante isso, é notável a objeção dos desenvolvedores e comerciantes dos imunizantes contra a Covid-19 em se responsabilizarem por seus possíveis efeitos adversos, o que causa óbvia insegurança na população que não pode, em hipótese alguma, ser ignorada. Ademais, é importante mencionar que a vacina contra a COVID-19 não integra o PNI – Plano Nacional de Imunização, logo, não pode ser obrigatória.

Diante disso, não podemos impor às nossas crianças e adolescentes, muito menos aos seus pais e/ou responsáveis, quaisquer obrigatoriedades de vacinação, seja de forma direta ou indireta, posto que violam nitidamente os mais basilares direitos além de gerar receio e desconfiança com relação aos riscos que podem causar às crianças e adolescentes.

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

(*assinatura eletrônica*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/02/2022 as 13:47:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102207&c=Q58O0Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º. Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º. Serão objetivos da Comissão de Educação Ambiental:

I - Aplicar o estabelecido nas diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Discutir e planejar ações junto à comunidade a qual a escola esteja instalada;

III - Promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro das escolas e elaborar cartilhas sobre a importância da redução do lixo produzido, a separação de materiais recicláveis e não recicláveis e o encaminhamento dos dejetos de forma adequada;

IV - Participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

V - Realizar exposições com a finalidade de divulgação dos trabalhos realizados pela Comissão de Educação Ambiental com vistas a fomentar tais iniciativas e integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102345&c=8W8N3Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VI - Organizar gincanas ecológicas interclasses com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis;

VII - Fomentar iniciativas de compostagem dos resíduos orgânicos para a utilização em hortas locais;

VIII - Estimular ações para que não haja a mistura e contaminação dos materiais recicláveis com os resíduos orgânicos no momento de sua retirada.

IX - Firmar acordos, convênios com entidades públicas, organizações da sociedade civil (OSC), catadores individuais ou cooperativas de catadores formais que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis;

X - Implementar lixeiras em números suficientes, para descarte de resíduos sólidos de acordo com a categoria do lixo produzido, bem como providenciar a substituição das lixeiras que estiverem danificadas;

Art. 3º. O Executivo regulamentará a forma de constituição da Comissão de Educação Ambiental, que poderá ser formada por pelo menos um profissional dentre os alocados na unidade escolar direta, parceira, e/ou associações de pais e mestres, podendo também ser integrado pelas organizações da sociedade civil, instituições do ramo da reciclagem, para realizar os trabalhos juntamente com os familiares e a comunidade do entorno.

Art. 4º. Os servidores públicos integrantes da Comissão de Educação Ambiental, poderão obter pontuação para evolução funcional da carreira, como forma de estimular a participação destes nas referidas iniciativas, conforme Decreto a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Diariamente, uma única escola produz uma grande quantidade de lixo. Destaca-se que a maior parte desse montante é acumulado durante o recreio, mas também há resíduos gerados nas salas de aula, banheiros e em locais de grande fluxo de pessoas. Ninguém está isento de gerar lixo, ainda mais em ambiente escolar, contudo sempre é possível refletir sobre os desperdícios e conhecer mais sobre a maneira correta de descartar cada item, colaborando assim, com a coleta seletiva.

Crianças e adolescentes tendem a copiar vários comportamentos sociais e a reproduzi-los. Justamente por conta destes hábitos comportamentais, é muito importante que os alunos estejam em sintonia com ambientes voltados para os bons valores, como a empatia, a importância da educação, a generosidade e a conscientização sobre o meio em que se vive, levando tais ensinamentos para suas atividades cotidianas, formando cidadãos comprometidos com a preservação do planeta.

Diante disso, é de suma relevância a instituição da Comissão de Educação Ambiental que visa não somente desenvolver a cultura da coleta seletiva e reciclagem nas escolas municipais através da reutilização do resíduo gerado na rede de ensino municipal, mas também conscientizar, através de ações próprias, atitudes ambientalmente sustentáveis propiciando a fiscalização do recolhimento do lixo para que seja realizada a correta destinação dos recicláveis de forma que não haja contaminação deste material.

Sendo espaços de ensino e exemplo para uma sociedade mais livre, justa, consciente e solidária, caberá às escolas assegurar padrões de manejo ambientalmente adequado dos resíduos, em todas as etapas do ciclo de descarte, de acordo com os marcos internacionalmente existentes, de forma a reduzir significativamente a liberação do lixo no solo e minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente, conforme decretado pelo item 12 da ODS.

Com isso, pretende-se a aprovação do projeto de lei pelos Nobres pares desta Câmara, para que o Conselho Escolar possa instituir a Comissão de Educação Ambiental, integrando alunos, comunidade, pais, professores, sociedade e entidades do setor, na busca de um ambiente colaborativo e sustentável.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de fevereiro de 2022

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102345&c=8W8N3Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102345&c=8W8N3Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

SÚMULA: dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento de Bandeiras e da execução do Hino Municipal de Araucária nas escolas de todos os níveis de ensino deste Município.

Art. 1º Torna obrigatório o culto à bandeira e ao Hino Municipal de Araucária, de todas as escolas e em qualquer nível de ensino inseridas no Município.

Parágrafo único. A disposição do *caput* é facultativa para as instituições de ensino da rede privada.

Art. 2º Uma vez por mês deverá ocorrer o hasteamento do Pavilhão Nacional e das Bandeiras do Estado e do Município realizado por professores ou alunos, acompanhado da execução e cântico do Hino do Município de Araucária.

Art. 3º São objetivos da presente norma:

I – valorizar o hino municipal e a bandeira da cidade;

II – compreender a postura adequada no momento de execução do hino municipal;

III - conhecer o hino do município de Araucária, bem como a compreensão do seu significado cultural, histórico, social e político.

Art. 4º As escolas que não possuírem os pilares para o hasteamento da bandeira poderão convidar três alunos ou professores para segurarem cada uma das bandeiras durante a execução do hino do Município.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 10:00:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106360&c=9KH3Q9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º Estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua vigência, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 10:00:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106360&c=9KH3Q9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto de Lei, torna-se obrigatório o hasteamento solene das bandeiras nacional, estadual e municipal e a execução vocal do hino municipal em todos os níveis de ensino do Município de Araucária.

A obrigatoriedade da execução mensal do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas já está prevista na Lei Federal n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, alterada pela Lei n° 12.031, de 21 de setembro de 2009. Formulado em 1936 no governo de Getúlio Vargas, a execução do hino nacional nas escolas, públicas e privadas, tinha como precípuo objetivo fazer com que os estudantes aprendessem a cantar o hino, além de servir como demonstração de amor e reverência à Pátria.

Através deste projeto de lei, procura-se incentivar o conhecimento por parte dos alunos de todos os níveis de ensino, do hino do Município de Araucária, nas escolas da rede pública. Pretende-se resgatar e incentivar a cidadania, pois o hino do município retrata a tradição, cultura, história, valores e princípios sobre os quais foi fundada a cidade que é símbolo do Paraná.

É salutar que as escolas encarregadas da boa formação de nossos jovens retomem a prática de hastear a Bandeira Nacional, Estadual e Municipal e executar o Hino do Município.

A letra do hino diz acerca da nossa cidade que “és a terra mais linda que há”, além de dizer “que o progresso te chame Araucária”, expressões que para além de ser poética, reflete a cultura e o espírito empreendedor que faz parte do DNA dos cidadãos deste município.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2022.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 10:00:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106360&c=9KH3Q9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 10:00:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106360&c=9KH3Q9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 51/2022

SÚMULA: dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público no Município de Araucária.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público dentro do Município de Araucária.

Art. 2º A divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) será promovida pelos estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir listadas:

I – eventos e shows;

II – terminais rodoviários;

III – lanchonete, restaurante, bar e similiares;

IV – pousada, hotel, motel e serviços que ofertem hospedagem;

V – casa de massagem, salão de beleza, academia de ginástica e atividades correlatas;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 11:05:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106373&c=406VLU.

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final;

VII – os estabelecimentos comerciais localizados à margem de rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos descritos nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180."

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100."

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 30cm (trinta centímetros) de largura por 20cm (vinte centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite nítida visualização.

Art. 4º Os serviços oferecidos pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAM) e a Patrulha Maria da Penha, bem como outros serviços municipais responsáveis pela elaboração de políticas para mulheres, também contribuíram para a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser agravada em casa de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 11:05:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106373&c=406VLU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei elaborado com base em texto apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Roberto de Lucena, onde aguarda apreciação pelo Senado Federal.

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Disque 180”, foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há quinze anos. Durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias.

O Disque 100 e o Ligue 180 são serviços gratuitos para denúncias de violações de direitos humanos e de violência contra a mulher, respectivamente. Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia pelos serviços, que funcionam vinte e quatro (24) horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. Além de cadastrar e encaminhar os casos aos órgãos competentes, a Ouvidoria recebe reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação. Em relação ao “Disque 100”, este é um serviço com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Em que pese o grande número de acessos aos dois serviços supracitados, é forçoso reconhecer que esses dois serviços, o “Disque 180” e o “Disque 100”, ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade.

Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados, pois estes últimos são menores em comparados as denúncias que são feitas.

À título de exemplo, as denúncias de violências contra a mulher representaram cerca de 30,2% do total das mais de 349 mil denúncias feitas no Disque 100 e no Ligue 180 em 2020, conforme dados divulgados

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 11:05:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106373&c=406VLU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) do Governo Federal.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no Município de Araucária disponham de placas informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos).

Através desta inciativa será possível ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre os serviços de proteção à mulher, para que com isso possa haver uma redução dos casos de violência contra a mulher e o combate efetivo às violações aos Direitos Humanos.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/03/2022 as 11:05:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106373&c=406VLU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 55/2022

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Prevenção e Controle de Hipertenção Arterial Infantil Escolar – "Melhor Pressão", no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Araucária, na forma que indica.

Art. 1° Fica criado o Programa Municipal de Prevenção e controle da Hipertenção Arterial Infantil Escolar – MELHOR PRESSÃO, para implementação de ações de prevenção e controle de hipertenção arterial em crianças e adolecentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º São diretrizes para a implantação do programa Municipal de Prevenção e Controle da Hipertenção Arterial Infantil Escolar – MELHOR PRESSÃO:

I – Descoberta antecipada dos fatores de risco que predispõem crianças e adolecentes à hipertenção arterial, bem como seu diagnóstico precoce;

II – Estímulo a pesquisa que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento da hipertenção arterial na infância e na adolecencia, bem como os protocolos de prevenção, controle e tratamento;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 16:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106917&c=Q7H47N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – Realização de campanhas educativas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento da hipertenção arterial em crianças e adolecentes, e seus impáctos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolecente;

IV – Adoção de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, a fim de reduzir os fatores de risco para o aparecimento da hipertenção arterial ou efetivar o seu controle;

V – Combate a discriminação da criança e do adolecente hiopertensos;

VI - Articulação entre os sistemas municipais e estaduais de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na implementação das ações de que trata esta Lei;

Art. 3º São metas a serem alcançadas pelo Programa Municipal de Prevenção e Controle da Hipertensão Arterial Infantil Escolar – MELHOR PRESSÃO:

I - Estimular a realização de palestras e debates para divulgar informações a respeito da hipertenção arterial, tais como, principais sintomas, modos de identificação e consequencias, importância do exercício físico e da redução alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - Fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolecentes atendidos pelo serviço de Saúde do Município, bem como a sua condição de saúde e seu rendimento escolar;

III - Aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com hipertenção arterial, ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento da patologia;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 16:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106917&c=Q7H47N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

IV – Promover atuação conjunta dos sistemas municipais e estaduais de ensino para panejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle da hipertenção arterial primária em crianças e adolecentes nas respesctivas unidades de ensino;

Art. 4º O Poder Executivo regularizará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução prevista neste diploma legal.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos mostram que a hipertensão Arterial (HA) primária vem aumentando nos últimos anos em crianças acima de seis anos que têm sobrepeso, ou obesidade, ou história familiar positiva para a doença. Os cardiologistas pediatras têm comprovado essa escala entre os pacientes atendidos e alertam para a importância de medir a pressão arterial (PA) a cada consulta pediátrica, já que algumas vezes a HA pode passar desapercebida. Em geral, crianças e adolescentes hipertensos são assintomáticos. Apenas alguns apresentam quadro de cefaleia, irritabilidade e alterações do sono. Os pediatras também devem estar atentos a sinais e sintomas que podem sugerir o envolvimento de um órgão ou sistema específico, como coração (dor torácica, palpitação), rins (edema, fadiga), entre outros. Durante a investigação das causas, é fundamental que seja realizado um exame físico detalhado e averiguada a história clínica, com o objetivo de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 16:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106917&c=Q7H47N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

identificar uma causa secundária da HA. A pressão alta em crianças é uma realidade. Dados apontam que 2% a 4% dos pequenos sofrem com a doença no Brasil. Na idade adulta esse número cresce ainda mais. Cerca de 1 bilhão de pessoas tem hipertensão em todo o mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde. Desses, aproximadamente 51,6 milhões vivem no Brasil. A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN) recomendam que todas as crianças que não apresentem doença prévia, façam a aferição da pressão arterial de forma periódica desde o 3º ano de vida. Fatores que podem contribuir com o aparecimento da doença, são a obesidade, o sedentarismo, o consumo exagerado de sal, ou até genéticos, como o caso de hipertensão pelos pais. O diagnóstico precoce e a introdução imediata do tratamento para controlar a hipertensão arterial, são fundamentais para prevenir complicações da doença no futuro.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Março de 2022.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 16:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106917&c=Q7H47N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 126/2022

"Autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas vias públicas do Município de Araucária."

Art. 1º Autoriza a implantação de remanso(recuo) exclusivo em frente aos comércios nas vias públicas em regiões de grande fluxo do Município de Araucária.

§ 1°. O estabelecimento deverá possuir alvará de localização e funcionamento comercial vigente.

§ 2° A área de utilização do remanso (recuo) não poderá exceder a área total da loja.

Art. 2º O projeto de utilização do recuo deverá ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Urbanismo, para análise e aprovação.

Art. 3º É de responsabilidade do Município as demarcações conhecida como "fachada ativa", um fator de segurança relevante para os pedestres.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.Assinado

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 16/05/2022 as 12:14:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116991&c=7LJQ80.

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender os comerciantes e moradores do local, que necessitam da implantação do referido remanso, tendo em vista o fluxo intenso de veículos. A adoção do remanso atenderia à necessidade de área de estacionamento para clientes, amenizando o comprometimento do referido estabelecimento comercial, já que os mesmos pagam impostos e necessitam deste espaço para a comodidade de seus clientes.

Assim solicitamos a implantação de um remanso para veículos permitindo o embarque/desembarque de passageiros.

Implantando o remanso (recuo) também trará mais segurança: garantir calçadas, caminhos e travessias projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário e equipamentos urbanos, edificações, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e realização de obras, entre outros;

Por estas razões, sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Araucária, 13 de Maio de 2022.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

.Assinado

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 16/05/2022 as 12:14:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116991&c=7LJQ80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 52/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 13/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Institui o programa "IPTU AMIGO" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas"

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 13 de 2022, de autoria do senhor vereador Irineu Cantador, que institui o programa "IPTU amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGS cadastradas.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – Este Projeto de Lei tem por objetivo o incentivo à adoção e castração de animais domésticos, em especial do centro de zoonoses e ONGS cadastradas que atualmente contam com número grande de pets esperando por um lar. Araucária promove campanhas de castração gratuita, todavia não é suficiente para sanar o problema de animais em estado de rua, além da castração, é preciso que estes animais encontrem um lar, motivo pelo qual torna-se necessário o incentivo a adoção de animais do centro de zoonoses e de ONGS cadastradas."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2022 as 11:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109851&c=S82UP4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A competência constitucional para instituir impostos de propriedade predial e territorial urbana é do município. Outra norma que rege o imposto IPTU, é o código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966 também manifesta sobre a competência a qual é do município.

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;".

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2022 as 11:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109851&c=S82UP4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo.

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência.* ***Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo****. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."*
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021) (grifou-se)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A propositura cumpre com a competência constitucional e tributária do município em legislar sobre o imposto predial e territorial urbano. Visto que também, o projeto de lei tem o objetivo de incentivar a adoção de animais, com finalidade de proteger os mesmos dando um lar a cada um destes, além de incentivar também mais pessoas cuidarem e fazerem esse trabalho social importante para toda a sociedade e principalmente para os animais.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2022 as 11:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109851&c=S82UP4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2022 as 11:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109851&c=S82UP4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 17/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 13 de 2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 13 de 2022, de iniciativa do senhor vereador Irineu Cantador, que institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas.

Justifica, o Senhor Vereador, que "este projeto de lei tem por objetivo o incentivo à adoção e castração de animais domésticos, em especial do centro de zoonoses e ongs cadastradas que atualmente contam com número grande de pets esperando por um lar. "

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/04/2022 as 14:10:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111623&c=91WP2H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 52°** Compete*

***II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*

***a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

***b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> ***Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II** – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei tem efeito *ex nunc,* tendo eficácia para as novas adoções, bem como o desconto não é cumulativo. Prosseguindo a análise da propositura, em casos de abandono ou maus tratos a multa é aplicada dez vezes a mais sob o valor do desconto, ocorrendo a reparação, no qual o fator para adquirir o desconto não se deu cumprimento, tendo a propositura a aplicação de penalidade em multa. Com base no que foi analisado somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 13/2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/04/2022 as 14:10:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111623&c=91WP2H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação. Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/04/2022 as 14:10:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111623&c=91WP2H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 16/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 13/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONG's cadastradas."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2022, que *dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONG's cadastradas.*

Justifica, o nobre edil que *"os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas. Araucária promove campanhas de castração gratuita, todavia não é suficiente para sanar o problema de animais em estado de rua, além da castração, é preciso que estes animais encontrem um lar, motivo pelo qual torna-se necessário o incentivo a adoção de animais do centro de zoonoses e de ONG's cadastradas".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 16:42:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113684&c=Z9U79L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Merece destaque o presente projeto por apresentar aspectos que evitem o abandono de animais e cria incentivos para tal finalidade, como o desconto no imposto territorial predial urbano (IPTU).

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 13/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 16:42:12

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113684&c=Z9U79L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 16:42:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113684&c=Z9U79L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 13/2022, que "Institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas."

Art. 1° Modifica-se o artigo 6º da referida lei, o qual encontra-se com a seguinte redação: "art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário", para que passe a vigorar "Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

PEDRO FERREIRA DE LIMA

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:32:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115621&c=I708XQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Institui o programa "IPTU Amigo" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas.

Art. 1º. Tem direito a um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 5% (cinco por cento), os proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.
§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.
§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta.

Art. 2º. Caracterizado maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º. O animal adotado, castrado e vacinado deverá também ser microchipado.

Art. 4º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:33:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100951&c=25Q6DU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo o incentivo à adoção e castração de animais domésticos, em especial do centro de zoonoses e ongs cadastradas que atualmente contam com número grande de pets esperando por um lar.

Os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

A castração, mais do que qualquer outra consequência, evita a procriação e crias indesejadas. Não é exagero falar que, ao castrar um animal, se está salvando centenas ou milhares de outros, já que, na prática, o que está impedindo é que outros nasçam e acabem sendo abandonados.

Araucária promove campanhas de castração gratuita, todavia não é suficiente para sanar o problema de animais em estado de rua, além da castração, é preciso que estes animais encontrem um lar, motivo pelo qual torna-se necessário o incentivo a adoção de animais do centro de zoonoses e de ongs cadastradas.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:33:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100951&c=25Q6DU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:33:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100951&c=25Q6DU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 47/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 45/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 45 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "o desempenho de uma atividade física compartilhada exerce um importante papel no desenvolvimento social, fortalecendo o vínculo entre os cidadãos, promovendo a qualidade de vida e da saúde dos moradores. Considerando que o Executivo já desempenha seu papel de conscientização e incentivo à prática de atividade física, o presente projeto de lei serve como meio de solidificar e efetivar ações nesta seara, haja vista que a criação de um dia para se comemorar a atividade física, será um incremento na luta contra o sedentarismo. A OMS (Organização Mundial da Saúde), em seu endereço eletrônico, apresenta diversos programas e orientações a respeito do caráter preventivo das atividades físicas, pois com isso é possível evitar o desenvolvimento de doenças na população. Em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado. Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.".

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109433&c=5DH92P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109433&c=5DH92P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 217 que é dever do Estado fornecer a prática de atividades desportivas, destinar recursos para tal atividade, bem como o incentivo do lazer para a sociedade.

> "**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
> **I –** a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> **II –** a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
> [...]
> **§ 3º** O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 113, traz o dever ao município de estimular o desporto, bem como no art. 114, cabe ao município estabelecer e desenvolver planos para as realizações da prática de desporto popular.

> **"Art. 113** É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:
> [...]
> **IV –** criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
> **V –** estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções de deficiência;
> **VI –** tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
> **VII –** equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.
>
> "**Art. 114** Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular**."**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme mencionado, o referido projeto de lei é matéria Constitucional e de competência também municipal conforme Lei Orgânica Municipal de Araucária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109433&c=5DH92P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 10, 2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 45 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a criação do dia Municipal da Atividade Física no Município de Araucária, providências.

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 45 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que Autoriza o Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do dia Municipal da Atividade Física no Município de Araucária", providências.

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira que em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades de físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado.
Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:43:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111171&c=K8SQ85.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 45/2022.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:43:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111171&c=K8SQ85.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:43:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111171&c=K8SQ85.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 14/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 45 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 45 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR.

Justifica nobre vereador que:

"O Município de Araucária tem realizado alguns eventos coletivos, tais como o projeto "Pedalada Noturna" que ocorre todas as quartas-feiras, tendo como objetivo principal a conscientização da população sobre a importância da prática de atividade física, o combate ao sedentarismo e também para que a população possa conhecer mais a cidade."

Justifica ainda que:

"Em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades de físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado."

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/04/2022 as 15:57:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114052&c=NB75O8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/04/2022 as 15:57:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114052&c=NB75O8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 45/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 25 de abril de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/04/2022 as 15:57:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114052&c=NB75O8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 45/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Atividade Física no âmbito do Município de Araucária, que será comemorado anualmente de maneira simbólica, no dia seis de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Atividade Física tem como objetivo

I – Conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente de forma orientada e sistematizada;

II – Promover a melhora dos quadros de ansiedade, depressão dentre outros transtornos psicossociais;

III – Promover a redução dos riscos de desenvolvimento de enfermidades cardiovasculares, como infarto, acidente vascular cerebral (AVC) e hipertensão.

Art. 3º O Dia Municipal da Atividade Física será organizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo realizar parcerias com entidades e profissionais atuantes na prática desportiva, como sindicato, academias, stúdios, personal trainers, universidades, entre outros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/02/2022 as 14:47:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=104018&c=1XGC99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, dispõe-se acerca da instituição do Dia Municipal da Atividade Física na esfera do Município de Araucária.

O Município de Araucária tem realizado alguns eventos coletivos, tais como o projeto “Pedalada Noturna” que ocorre todas as quartas-feiras, tendo como objetivo principal a conscientização da população sobre a importância da prática de atividade física, o combate ao sedentarismo e também para que a população possa conhecer mais a cidade.

Além disso, o desempenho de uma atividade física compartilhada exerce um importante papel no desenvolvimento social, fortalecendo o vínculo entre os cidadãos, promovendo a qualidade de vida e da saúde dos moradores.

Considerando que o Executivo já desempenha seu papel de conscientização e incentivo à prática de atividade física, o presente projeto de lei serve como meio de solidificar e efetivar ações nesta seara, haja vista que a criação de um dia para se comemorar a atividade física, será um incremento na luta contra o sedentarismo.

A OMS (Organização Mundial da Saúde), em seu endereço eletrônico, apresenta diversos programas e orientações a respeito do caráter preventivo das atividades físicas, pois com isso é possível evitar o desenvolvimento de doenças na população.

Em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades de físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado.

Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste de lei.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/02/2022 as 14:47:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=104018&c=1XGC99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 75/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 54/2022**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 54 de 2022, de autoria do senhor vereador Valter Fernandes, que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa - "O programa Ronda Preventiva Escolar – ROPE, garante a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares. Em muitos casos, a simples presença dos nossos vigilantes contribui para inibir ações criminosas em áreas próximas das escolas."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;"

A Constituição Federal traz nos artigos 5º e 6º, a garantia dos direitos fundamentais e sociais à segurança, e a infância.

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Lei Orgânica Municipal de Araucária, também faz menção ao direito de segurança pública, sendo competência do município.

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> **I -** zelar pela saúde, higiene e **segurança pública**;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/04/2022 as 14:12:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111747&c=WDY238.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A lei 8.069/1990 traz o dever ao Estado, sociedade e a família de assegurar absoluta prioridade aos atendimentos prestados a criança e ao adolescente, ao qual a proposição em análise traz uma prevenção, proteção, precedência e segurança aos estudantes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> **Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:
>
> **a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;"

Portanto, o presente projeto de lei, é de matéria constitucional, visando a segurança nas regiões escolares, bem como obedece a competência da Lei Orgânica deste Município e o princípio da absoluta prioridade a criança e ao adolescente, impostos pela lei 8.069/1990.

Insta ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/04/2022 as 14:12:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111747&c=WDY238.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 25/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 54/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2022, que cria o programa da ronda preventiva escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária, e dá outras providências.

Justifica, o Senhor Vereador que o Programa Ronda Escolar Preventiva (ROPE), garante a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares. Em muitos casos, a simples presença dos nossos vigilantes contribui para inibir ações criminosas em áreas próximas das escolas.

Narra ainda o Parlamentar que *"o programa de ronda preventiva escolar da guarda municipal poderá reduzir drasticamente diversas ocorrências que possam estar acontecendo nas escolas além de proporcionar um monitoramento cotidiano para que possa se focar na prevenção à violência, dando um ambiente mais seguro para alunos, professores, pais, demais profissionais da educação, assim como toda a comunidade escolar."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/04/2022 as 13:50:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114264&c=H54L0R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se, porque este programa é voltado a coibir a criminalidade no ambiente escolar, pois será realizado um patrulhamento preventivo com foco na prevenção da violência.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 54/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/04/2022 as 13:50:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114264&c=H54L0R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/04/2022 as 13:50:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114264&c=H54L0R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 18/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°54/2022** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e da outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2022, que *"Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e da outras providências."*

Justifica o Vereador Sebastião Valter Fernandes que o programa Ronda Preventiva Escolar – ROPE, garante a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares. Em muitos casos, a simples presença dos nossos vigilantes contribui para inibir ações criminosas em áreas próximas das escolas.

Os Vereadores ressaltam que *"Deve-se destacar que, a educação é um serviço público, e as unidades escolares onde funcionam as escolas do poder público são bens públicos, então de forma constitucional previsto no artigo 144 da Constituição Federal, a Guarda Municipal tem o dever de proteger as escolas por serem instalações públicas. Para que o serviço público de educação tenha a segurança mínima, a Guarda Municipal deverá protegê-las, realizando principalmente, as rondas escolares."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

***Art. 52°** Compete*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

A proposição justifica-se, porque este programa é voltado a coibir a criminalidade no ambiente escolar, trazendo mais segurança aos nossos alunos, controle de confusões nas saídas das escolas, o patrulhamento será preventivo com foco na prevenção da violência.

Este tipo de ação é responsável pela diminuição de atos de vandalismo, furtos, arrombamentos, violência e outros delitos que antes aconteciam com frequência nas escolas municipais. O patrulhamento que alia a ostensividade, a doutrina do policiamento

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

comunitário e a inclusão do agente de segurança pública no meio pedagógico vem dando resultados e é hoje de vital importância na comunidade escolar.

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 54/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 04 de Maio de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 24/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 54/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e da outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 54/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e da outras providências".

Justifica o Exmo. Vereador que "*O programa Ronda Preventiva Escolar – ROPE, garante a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares. Em muitos casos, a simples presença dos nossos vigilantes contribui para inibir ações criminosas em áreas próximas das escolas".*

Por fim, aduz o Edil que o referido programa *"poderá reduzir drasticamente diversas ocorrências que possam estar acontecendo nas escolas além de proporcionar um monitoramento cotidiano para que possa se focar na prevenção à violência, dando um ambiente mais seguro para alunos, professores, pais, demais profissionais da educação, assim como toda a comunidade escolar".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/05/2022 as 11:45:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117624&c=82CHA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 52°.** Compete*

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/05/2022 as 11:45:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117624&c=82CHA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

O direito à segurança é garantido pelo artigo 5º, da Constituição Federal/88. Vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:"

Outrossim, o art. 6º do mesmo diploma legal, preconiza que a segurança e a proteção à infância são direitos sociais:

> "Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, **a proteção à** maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Logo, sendo a segurança e a proteção à infância direitos inerentes à dignidade do ser humano e indispensáveis, deve o Poder Público adotar políticas públicas que se façam necessárias para promover e garantir esses direitos positivados em nossa Carta Magna.

Sabemos que, infelizmente, nossos estudantes ainda são afetados pela violência, ameaça e insegurança nas escolas e, através do referido Projeto de Lei, será possível garantir, por meio das rondas preventivas da Guarda Municipal, a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/05/2022 as 11:45:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117624&c=82CHA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 54/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/05/2022 as 11:45:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117624&c=82CHA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária e da outras providências.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa da Ronda Preventiva Escolar, denominada de "ROPE", cujo os membros serão selecionados através de requisitos exigidos para atuar no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Município de Araucária, embasado na Constituição Federal, art. 7°, XXXIII, e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, e na Lei n° 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2° O ROPE ficará subordinado ao Diretor da Guarda Municipal e ao Diretor de Departamento da Guarda Municipal de Araucária, devendo o Controle de Fiscalização ser executado pelo Diretor da Guarda Municipal.

Art. 3° O ROPE tem por finalidade possibilitar a proteção dos bens, serviços e instalações nos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Araucária, assim como realizar a proteção de todos da comunidade escolar e deverá:

I. Dar cumprimento às diretrizes e ordens emanadas do Secretário de Segurança Pública, do Diretor da Guarda Municipal e do Diretor de Departamento da Guarda Municipal, quanto ao desenvolvimento das atividades da Guarda Municipal de Araucária;

II. Prestar atendimento as solicitações do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, diretores, professores e demais pessoas demandadas que ocorram no âmbito das Escolas e CMEIs do Município de Araucária, como forma de prestar um serviço de qualidade;

III. Quando o tempo for conveniente e oportuno poderá ministrar palestras educativas e preventivas na área de combate ao uso de drogas indevidas e/ou substâncias entorpecentes;

IV. Ter conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e manter controle estatístico de ocorrências registradas em relatório ou boletim de ocorrência confeccionado

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 11/03/2022 as 12:40:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107081&c=O2K13M.

pelos agentes da Guarda Municipal, de forma de poder orientar os discentes nas Escolas, em caso de desconhecimento de direitos e/ou obrigações;

V. Manter uma convivência harmoniosa com a justiça da infância e juventude, como também, com o Conselho Tutelar do Município, para melhor interação.

Art. 4° Para integrar o Programa de Ronda Preventiva Escolar (ROPE), o Guarda Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Estar no comportamento bom;

II. Apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado, asseado e bem apresentável;

III. Ter espírito de corpo e disposição para o trabalho em equipe;

IV. Ser disciplinado e disciplinador;

V. Observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

VI. Atender com presteza, urbanidade e precisão ao público;

§ 1° Quando surgirem cursos na área de segurança Pública e voltados para a segurança escolar do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Politicas sobre Drogas (SENAD) e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), e os promovidos institucionalmente pela Guarda Municipal de Araucária ou parcerias com demais órgãos, os integrantes do ROPE terão oportunidade de realizarem tais cursos, tanto no âmbito Municipal, como no âmbito Estadual e Federal.

§ 2° Os Guardas Municipais que fazem parte deste ROPE deverão estar com equipamentos de proteção individual (EPI), conforme autorização de Lei vigente e normativas internas da Guarda Municipal de Araucária.

§ 3° A obediência à disciplina e a hierarquia são condições indispensáveis para a permanência dos componentes deste Programa, e o não atendimento desses quesitos, através de condutas incompatíveis, ensejará automaticamente, a critério do Diretor da Guarda Municipal, o remanejamento do servidor para outro setor desta;

§ 4° Todos os veículos que vão fazer o patrulhamento nos estabelecimentos das escolas e CMEIs municipais devem estar caracterizados com o logotipo do Município, da Guarda

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107081&c=O2K13M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Municipal e nome Ronda Preventiva Escolar (ROPE), para facilitar a sua identificação na cor padrão da Guarda Municipal de Araucária;

§ 5° O uniforme será o mesmo já utilizado na operacionalidade da Guarda Municipal, e poderá utilizar se tiver disponível nos uniformes da Guarda Municipal o uniforme social, no caso de ministrar palestras e/ou cursos a realizar.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei, tem como objetivo propor a criação de um Programa denominado Ronda Preventiva Escolar – ROPE.

O programa Ronda Preventiva Escolar – ROPE, garante a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares. Em muitos casos, a simples presença dos nossos vigilantes contribui para inibir ações criminosas em áreas próximas das escolas.

A Lei Federal 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais traz a previsão da atuação no patrulhamento preventivo além de sua competência para realizar ações na segurança escolar:

> *"Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*
>
> *III - patrulhamento preventivo;*
>
> *"Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.*
>
> *XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local".*

Deve-se destacar que, a educação é um serviço público, e as unidades escolares onde funcionam as escolas do poder público são bens públicos, então de forma constitucional previsto no artigo 144 da Constituição Federal, a Guarda Municipal tem o dever de proteger as escolas por serem instalações públicas. Para que o serviço público de educação tenha a segurança mínima, a Guarda Municipal deverá protegê-las, realizando principalmente, as rondas escolares.

O Programa de Ronda Preventiva Escolar da Guarda Municipal poderá reduzir drasticamente diversas ocorrências que possam estar acontecendo nas escolas além de proporcionar um monitoramento cotidiano para que possa se focar na prevenção à violência, dando um ambiente mais seguro para alunos, professores, pais, demais profissionais da educação, assim como toda a comunidade escolar.

O Programa Ronda Preventiva Escolar – ROPE estará integrado através de parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação, Juizado da Infância e Juventude; Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Segurança Pública por meio de ações inerentes à ronda preventiva escolar. Onde inclusive a Guarda Municipal poderá criar um Grupamento de Ronda Preventiva Escolar – ROPE, onde o grupo terá o objetivo executar o patrulhamento preventivo e ostensivo nas escolas e CMEI's, fazendo mapeamento dos

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 11/03/2022 as 12:40:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107081&c=O2K13M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

índices de violência e sendo responsável pelo atendimento nos casos de ocorrências que venha a acontecer em qualquer unidade escolar.

É um programa realizado para coibir a criminalidade no ambiente escolar, proporcionando mais segurança para a comunidade escolar. Um programa preventivo e social da Guarda Municipal com objetivo de dar suporte a comunidade escolar.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 11/03/2022 as 12:40:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107081&c=O2K13M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 82/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 65/2022**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima que *"Regula a venda de carne moída no município de Araucária e dá outras providências"*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2022, que regula a venda de carne moída no município de Araucária e dá outras providências.

Justificam, os Exmos. Vereadores, que *"em muitos estabelecimentos, é negado ao cliente a moeção instantânea de carne, alegando em alguns casos que a única carne moída possível para a compra seria a previamente moída, algo que implica muito na vida do consumidor, pois, não sabe-se ao certo a composição e a validade dessas carnes, ficando o consumidor a mercê das informações que constam na etiqueta, colocando-o um uma posição de insegurança."*

Também afirmam que *"ocorre que, segundo entendimento do Procon de Araucária, com fulcro nas diretrizes da Lei 8.078/90, a conduta dos estabelecimentos não se mostra razoável, vez que não se pode negar o serviço com fundamento de que existem outras carnes previamente moídas à venda."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:55:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112522&c=W15VY9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação em garantir o direito à saúde dos cidadãos, conforme apregoa o art. 196 da Constituição Federal:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica também confere ao Estado o dever de garantir a saúde mediante políticas públicas e sociais que visam a redução do risco de doenças, em seu art. 94:

> **Art. 94.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que o projeto de lei trata diretamente dos direitos do consumidor, previstos na Lei 8078/1990, temos o seguinte:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:
>
> I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.
>
> **Art. 8º** Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:55:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112522&c=W15VY9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A presente proposição justifica-se pelo fato de que muitos estabelecimentos comerciais recusam-se a realizar a moeção de carne na frente do consumidor, alegando que a carne já está previamente moída e pronta para consumo. Porém, do ponto de vista sanitário, torna-se inviável a moeção prévia de carne, pois, mesmo em condições ideais de manuseio e conservação, a carne deteriora-se mais rapidamente, aumentando a probabilidade de contaminação.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 65/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 08:55:59.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112522&c=W15VY9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 18/2022 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 65/2022**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima que *"Regula a venda de carne moída no município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2022, que regula a venda de carne moída no município de Araucária e dá outras providências.

Justificam, os nobres edis que *"em muitos estabelecimentos, é negado ao cliente a moeção instantânea de carne, alegando que alguns casos a única carne moída possível para a compra seria a previamente moída, algo que implica muito na vida do consumidor, pois não sabe-se ao certo a composição e a validade dessas carnes, ficando o consumidor à mercê das informações que constam na etiqueta, colocando-o em uma posição de risco. (…) A conduta dos estabelecimentos não se mostra razoável, vez que não se pode negar o serviço com fundamento de que existem outras carnes previamente moídas à venda. Até porque inviável do ponto sanitário a moeção prévia de carne, pois mesmo nas condições ideais de manuseio e conservação, a carne moída deteriora-se mais rápido, pois com o rompimento das fibras musculares aumenta-se razoavelmente a superfície exposta, aumentando as reações de oxidação e a probabilidade de contaminação".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/04/2022 as 10:49:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113927&c=K57VD3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Merece destaque o presente projeto por tratar exatamente da segurança alimentar da população, que não pode ficar à mercê do que os estabelecimentos previamente dispõe em seu balcão de atendimento.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 65/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/04/2022 as 10:49:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113927&c=K57VD3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/04/2022 as 10:49:57.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113927&c=K57VD3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 20/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 65 de 2022, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, que Regula a venda de carne moída no município de Araucária, e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 65 de 2022, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, que Regula a venda de carne moída no município de Araucária, e dá outras providências.

Justificam os nobres vereadores que:

"Em muitos estabelecimentos, é negado ao cliente a moeção instantânea de carne, alegando em alguns casos que a única carne moída possível para a compra seria a previamente moída, algo que implica muito na vida do consumidor, pois, não sabe-se ao certo a composição e a validade dessas carnes, ficando o consumidor a mercê das informações que constam na etiqueta, colocando-o em uma posição de insegurança."

Justificam ainda que:

"Até porque inviável do ponto sanitário a moeção prévia da carne, pois mesmo nas condições ideais de manuseio e conservação, a carne moída deteriora-se mais rápido, pois com o rompimento das fibras musculares aumenta-se

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/05/2022 as 15:32:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117727&c=V310KW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

razoavelmente a superfície exposta, aumentando as reações de oxidação e a probabilidade de contaminação."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/05/2022 as 15:32:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117727&c=V310KW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 65/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 19 de maio de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/05/2022 as 15:32:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117727&c=V310KW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 65 /2022

Regula a venda de carne moída no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º É dever dos estabelecimentos comerciais que realizem a comercialização direta de carne moída ao consumidor, quando solicitado, promover a moagem de qualquer tipo de carne na presença do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na lei 6.437/1977 e 8.078/1990.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:51:50.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2022 as 11:38:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108148&c=1VCM34.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Em muitos estabelecimentos, é negado ao cliente a moeção instantânea de carne, alegando em alguns casos que a única carne moída possível para a compra seria a previamente moída, algo que implica muito na vida do consumidor, pois, não sabe-se ao certo a composição e a validade dessas carnes, ficando o consumidor a mercê das informações que constam na etiqueta, colocando-o em uma posição de insegurança.

Ocorre que, segundo entendimento do Procon de Araucária, com fulcro nas diretrizes da Lei 8.078/90, a conduta dos estabelecimentos não se mostra razoável, vez que não se pode negar o serviço com fundamento de que existem outras carnes previamente moídas à venda.

Até porque inviável do ponto sanitário a moeção prévia da carne, pois mesmo nas condições ideais de manuseio e conservação, a carne moída deteriora-se mais rápido, pois com o rompimento das fibras musculares aumenta-se razoavelmente a superfície exposta, aumentando as reações de oxidação e a probabilidade de contaminação.

Por fim, esta lei, com o auxílio da rede Procon, busca proteger o cidadão araucariense, e proporcionar ao consumidor uma seguridade maior na alimentação e na compra de seus produtos.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:51:50.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2022 as 11:38:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108148&c=1VCM34.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 707/2022

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA A MANUTENÇÃO DO CAMPINHO SINTÉTICO INCLUINDO TRAVES E REDES JARDIM IPÊS RUA: UIRAPURU**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores naquele bairro, pedimos com urgência que a mesma seja dotada de melhor infraestrutura, assim trazendo o melhor lazer para aqueles que usam o campinho.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de junho de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/06/2022 as 13:56:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119698&c=QJ5K89.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº709/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA REALIZADO O CONCERTO DA RUA TANGARÁ COM A RUA PAPAGAIO NO JARDIM CALIFÓRNIA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao atual estado da calçada, para que não ocorra acidentes pedimos a urgência no concerto.

Câmara Municipal de Araucária 06 de Junho 2022

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/06/2022 as 10:16:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120045&c=4J21HG.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 790/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UMA TABELA COM CESTA DE BASQUETE NO CAMPO DO JARDIM IPÊS.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores que utilizam esse campo, foi solicitado para que colocassem uma tabela com cesta de basquete para essa prática de esporte.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Julho de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/06/2022 as 13:55:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120094&c=NW66A1.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº792 /2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE PROCEDA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA ANACÃ EM FRENTE AO Nº 1115 JARDIM CALIFÓRNIA.**

JUSTIFICATIVA

Os buracos existentes no local está e dificultando o tráfego pela via e aumentando o risco de acidentes devido estado deteriorado da mesma, causando transtorno.

Câmara Municipal de Araucária 08 de junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/06/2022 as 10:40:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120600&c=I7AH54.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 793/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA REALIZADA UM ESTUDO PARA FAZER UMA BARREIRA DE CONTENÇÃO AO LADO DO CÓRREGO NA RUA ANDORINHA Nº948, BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao córrego que se encontra no final da rua andorinha, trazendo prejuízos e colocando em perigo os moradores e a integridade física dos mesmos, podendo ocorrer uma fatalidade. Com a contenção amenizará o impacto e incidentes.

Câmara Municipal de Araucária 09 de Junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/06/2022 as 09:15:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120673&c=H61A7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 720/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a gestão de projetos institucionais junto com acordo a cooperação Técnica,(CBF), Confederação Brasileira de Futebol.***

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta indicação que há necessidades de avanços significativos na estrutura e consolidação de medidas sociais para o fomento da inclusão social através do esporte nesta região do campo tupy, Lodovico Bylnoski, localizado na Rua das Orquídeas, bairro Campina da Barra, para que em cooperação com entidades públicas e privadas de maneira articulada e conjunta, visando propiciar as condições necessárias para o desenvolvimento e implementação de ações sociais, através de projetos voltado ao esporte com crianças com idade entre 6 (seis) e 17 (dezessete) anos da rede pública de ensino, incentivando, desenvolvendo e democratizando o acesso à formação esportiva na modalidade do futebol.

Esse espaço pode ser aproveitado para mais benefícios a população.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária,24 de Maio de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 02/06/2022 as 11:15:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119811&c=9K95TA.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 733/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências a fim de instalar nas praças painéis digitais informando o horário, temperatura e data.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que se faz necessário a instalação de painéis digitais informando o horário, temperatura e data, visto que a modernização das cidades proporciona bem-estar e conforto.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/06/2022 as 10:20:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119772&c=F632GV.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 737/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a pavimentação asfáltica em toda extensão da rua André Ternoski, no Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, os moradores local tem tido dificuldade no deslocamento pela rua. Sendo assim, se faz necessária a pavimentação asfáltica em toda extensão da rua André Ternoski, no Guajuvira.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/06/2022 as 10:27:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119778&c=3IH4E7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 739/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção das calçadas na rua Pedro Jes, esquina com a rua Francisca Andrade de Souza, no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a construção de calçadas na rua Pedro Jes, esquina com a rua Francisca Andrade de Souza, no bairro Estação, visto que as calçadas são inexistentes ou apresentam problemas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/06/2022 as 10:15:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120046&c=98Y3UM.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 740/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a pintura de faixas de sinalização – especificamente a que sinaliza o “pare”- rua Pedro Jes, esquina com a rua Francisca Andrade de Souza, no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a pintura de faixas de sinalização – especificamente a que sinaliza o “pare”- rua Pedro Jes, esquina com a rua Francisca Andrade de Souza, no bairro Estação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/06/2022 as 11:47:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120073&c=42D5LH.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 741/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado construção de uma nova unidade para a Escola Municipal Rosa Pichet, no Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a construção de um novo edifício para a Escola Municipal Rosa Pichet, no Guajuvira. Nesse contexto, essa indicação se faz necessária ao visar que a infraestrutura adequada nas escolas melhora a aprendizagem. Logo, é de elevada importância que os alunos recebam uma nova estrutura escolar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/06/2022 as 11:50:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120076&c=8VPH27.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

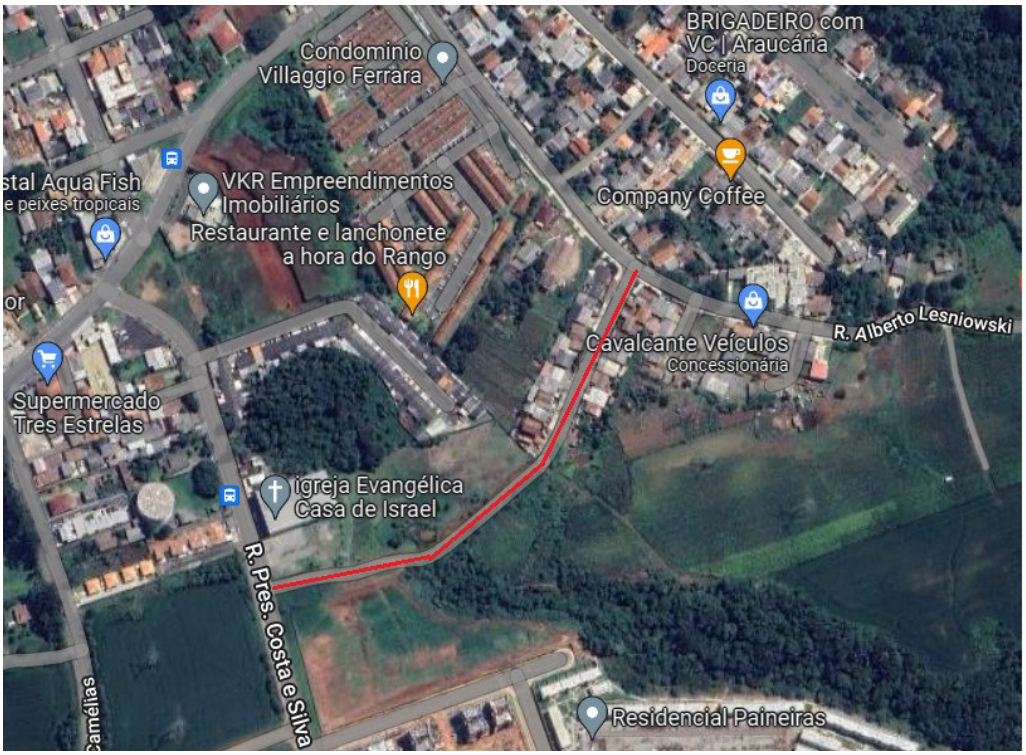
INDICAÇÃO Nº 746/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja patrolado a Travessa Alberto Lesniowski, localizada entre as Ruas Alberto Lesniowski e Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A indicação retrata a necessidade de patrolamento, colocação de saibro, cascalho ou pedra, na via citada (mapa).

Diante disso, acreditamos que essa benfeitoria trará benefícios qualidade de vida aos moradores, oportunizando melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.



Travessa Alberto Lesniowski, localizada entre as Ruas Alberto Lesniowski e Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/05/2022 as 16:18:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119469&c=K1Q9S9.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/05/2022 as 16:18:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119469&c=K1Q9S9.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 747/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja solicitando as providências necessárias a fim de realizar pavimentação asfáltica e urbanização na Travessa Alberto Lesniowski, localizada entre as Ruas Alberto Lesniowski e Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira, Araucária.

JUSTIFICATIVA

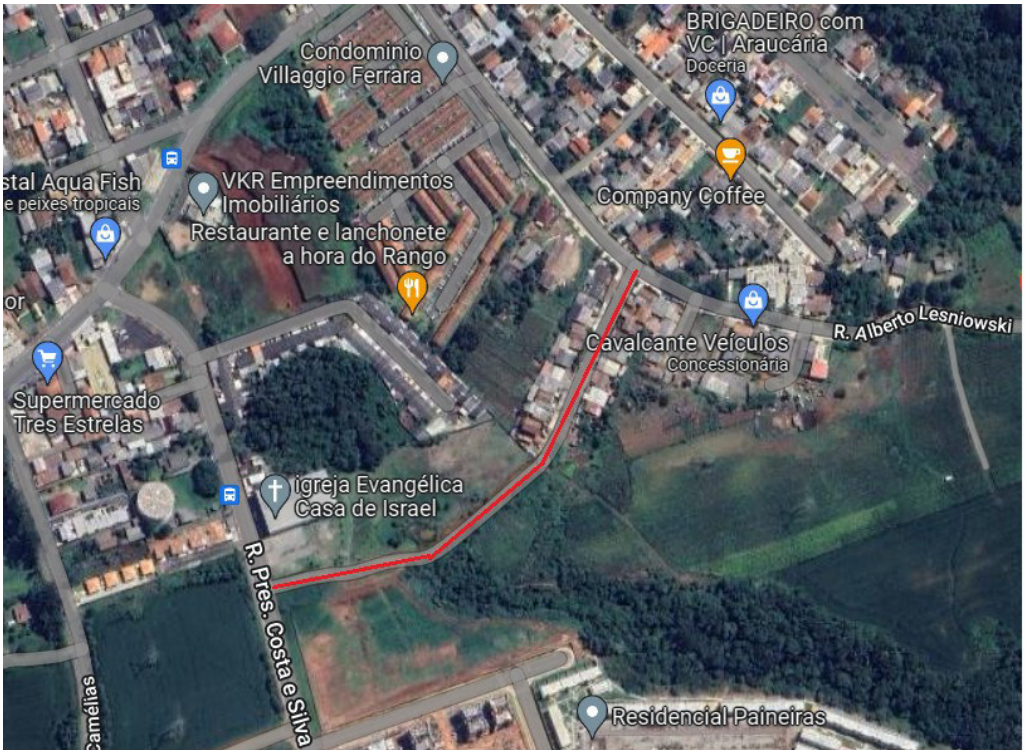
Faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores. (mapa).

A pavimentação asfáltica nos nossos bairros são de suma importância para as comunidades, favorecendo qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade e segurança de todos que utilizam a via.

Diante disso, acreditamos que essa benfeitoria trará benefícios qualidade de vida aos moradores, oportunizando melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/05/2022 as 16:18:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119478&c=038LMU.



Travessa Alberto Lesniowski, localizada entre as Ruas Alberto Lesniowski e Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/05/2022 as 16:18:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119478&c=038LMU.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 770/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a manutenção e reparo de buraco, sito a Rua José Hutner, próximo ao n° 370, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Foi possível verificar a existência de um buraco no meio da via, onde nesses últimos dias chuvosos o mesmo aumentou de tamanho. É uma rua onde há muito tráfego de veículos diariamente, por tal trecho se localizar próximo de condomínio e comércios.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 02/06/2022 as 18:25:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119758&c=IC108T.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 777/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SE INICIE O DIAGNÓSTICO SÓCIO AMBIENTAL MUNICIPAL E O PLANO HÍDRICO PARA DIMINUIR A REGRA DE DELIMITAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS APPS.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista que com a alteração feita na lei sobre a proteção da vegetação nativa (Lei 12.651), feita pela Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que transfere para os municípios a responsabilidade de estabelecer as regras de proteção de margens de rios em áreas urbanas, nas APPs, permitindo que eles estabeleçam as faixas de proteção diferentes em áreas consolidadas urbanas, que já contam com edificações, sistema viário, loteamento e equipamentos de infraestrutura urbana.

Sabe-se que o município delimita um raio de 50 metros da nascente e 30 metros das margens dos rios, com algumas exceções de delimitações maiores.

O Art. 4º da Lei 12.651, de maio de 2012, aduz que:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 16:19:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119905&c=70DSF1.

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

No entanto, houve uma alteração no §10º, Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021, que nos traz:

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas **marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo**, com regras que estabeleçam: (*grifo nosso)*

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 16:19:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119905&c=70DSF1.

> preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Tal fato é muito importante para o desenvolvimento urbano, pois impacta positivamente no município, visto que as áreas urbanas que já são utilizadas poderão ser regularizadas. Voltando ao que era antes, ser possível utilizar até 05 metros dos ribeirões de áreas que não tenham vegetação, obviamente, na área. No momento o que está valendo é até 30 metros para que seja aprovada.

Todo o nosso crescimento é ao entorno dos rios, sito Rio Barigui, Rio Iguaçu, Rio Verde, Passana, Córrego do Lava Pês ao lado da Avenida Independência, Rio São Patrício que passa ao lado da Rodoviária, aonde será possível aumentar a mesma e criar uma marginal que ligue a Rua Benjamin Constante a Marginal da Rodovia do Xisto, se possível fazer um viaduto e dar sequência numa marginal desafogando a entrada da cidade sentido ao centro, Rio do Passinho que passa dentro do parque Cachoeira, poderemos regularizar o prédio da Secretaria de Meio ambiente que dá sequência ainda dentro do Parque do Chimbituva que Cruza a Avenida Archelau e a Bertolino Pizzato indo para o Rio Iguaçu e tantos outros córregos e rios dentro da Urbana na cidade de Araucária.

Poderemos finalmente dar uma vida melhor para o povo do Arvoredo, alterando e ampliando o projeto de revitalização daquela área, assim como no Tupi, quem ganha é o povo que aqui vive.

As áreas que possuem vegetação e ficam até 05 metros do ribeirão, vão poder ser ocupadas ou as App serem reflorestadas em até os 05 metros, ou aquelas já autorizadas a executar 30 metros que ainda não tenha sido realizados podem reduzir. Esses profissionais farão um estudo da área, demonstrando que o local tem possibilidade de ser incluído na área urbana consolidada e aí sim ser liberado por parte da pasta a utilização até os 05 metros.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 16:19:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119905&c=70DSF1.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 2 de junho de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 16:19:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119905&c=70DSF1.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 778 /2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade do conserto do telhado e ou cobertura do Centro Municipal de Educação Infantil Califórnia, nº 1314, localizado no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Califórnia é utilizado por muitas pessoas, a saber, bebês, crianças bem como pessoas adultas funcionárias que, em dias de chuva têm problemas no local, com goteiras.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 3 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:48:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119994&c=8VJ63P.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 779/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção final da instalação do motor do portão de acesso ao estacionamento de funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Califórnia, localizado no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Califórnia, recém-inaugurado, já possui o motor do portão instalado, porém, o mesmo não foi devidamente ligado às fiações necessárias para seu uso pleno e devido. Causando muito transtorno em dias chuvosos e também determinadas situações de risco pela espera de abertura manual, além de se tratar de um portão pesado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:49:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119996&c=WI6D98.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 780/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o conserto do muro de delimitação, na UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Araucária, localizado à rua Augusto Ribeiro dos Santos, 168 – Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o muro de delimitação do estacionamento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, identificado como palitos de concreto necessita o devido conserto e ou a recolocação dos palitos de concreto que estão faltando, conforme fotos abaixo.

Este é um pedido da comunidade que aguarda uma solução para este problema devidamente informado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:49:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119998&c=32DI0X.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:49:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119998&c=32DI0X.



Câmara Municipal de Araucária, 3 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:49:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119998&c=32DI0X.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 782 /2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a iluminação pública da Aldeia da Solidariedade – no Parque Cachoeira – bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que nas dependências do Parque Cachoeira há um complexo denominado Aldeia da Solidariedade que tem casas históricas por uma extensão para visitação do público e por ser coberto por uma vegetação específica, naturalmente torna-se um ambiente escuro.

O acesso é liberado para o público em geral, com o mesmo horário de funcionamento do parque, sendo assim, muitas pessoas passam por este espaço, necessitando assim de instalação de iluminação para oferecer o mínimo de segurança.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:50:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120000&c=18IRD9.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 783/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a iluminação pública na Rua: Emídio Lemos – bairro Capela Velha.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:50:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120001&c=57KUV7.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:50:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120001&c=57KUV7.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na rua Emídio Lemos bairro Capela Velha, há um trecho sem postes de energia elétrica bem como sem a devida iluminação pública.

Muitos trabalhadores que ali trafegam diariamente nos solicitaram, por conta da necessidade para o acesso às empresas e residências, visto que esta situação os deixa em risco, pois afeta a segurança, visibilidade em geral em especial nessa rua supracitada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:50:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120001&c=57KUV7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 784/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o monitoramento através de câmeras de segurança em toda extensão da Aldeia da Solidariedade – no Parque Cachoeira – bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que nas dependências do Parque Cachoeira há um complexo denominado Aldeia da Solidariedade que possui casas históricas, com objetos que guardam a história de nossa cidade.

O acesso é liberado para o público em geral, com o mesmo horário de funcionamento do parque, sendo assim, muitas pessoas passam por este espaço, necessitando assim de instalação de monitoramento para oferecer o mínimo de segurança para os visitantes, bem como, das obras históricas que ali existem, sendo assim, espera-se que o monitoramento afugentem vândalos e pessoas má intencionadas do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:50:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120004&c=P23JT6.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 785/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da implantação de placas informativas no Trecho Chimbituva do Parque Linear, rua Santa Catarina, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma ação importante a fim de promover a informação do local para as pessoas que ali frequentam, quer seja pessoas da comunidade ou pessoas que estejam de passagem em nosso município, como turistas e ou visitantes.

Uma placa com o nome do local, como Trecho Chimbituva – Parque Linear, por exemplo.

É de conhecimento de todos que o momento pós pandemia fez com que as pessoas busquem locais para melhor satisfazer seus momentos de descanso, lazer, por assim dizer, portanto, nada mais justo do que fazer com que o local esteja em perfeitas condições para melhor atender as pessoas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 3 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:51:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120006&c=O8J9H9.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 786/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o reforço na segurança em toda extensão da Aldeia da Solidariedade – no Parque Cachoeira – bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que nas dependências do Parque Cachoeira há um complexo denominado Aldeia da Solidariedade que possui casas históricas, com objetos que guardam a história de nossa cidade.

O acesso é liberado para o público em geral, com o mesmo horário de funcionamento do parque, sendo assim, muitas pessoas passam por este espaço, pessoas da comunidade, turistas, necessitando assim dessa ação, a fim de oferecer-lhes a devida segurança para os visitantes, bem como, das obras históricas que ali existem.

Necessário salientar que vários indivíduos usam o local como ponto de encontro para consumo de substâncias entorpecentes, virando até rotina na região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:51:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120007&c=9D8FP2.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 787/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a roçada no Trecho Chimbituva do Parque Linear, rua Santa Catarina, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista neste Bosque haver a necessidade de roçada.

Moradores da região bem como pessoas do município que utilizam o Trecho Chimbituva do Parque Linear, localizado na Rua Santa Catarina, bairro Cachoeira, nos solicitaram por conta do crescimento do mato e a devida necessidade de manter o local em condições de uso, haja vista que o local é utilizado para momentos de lazer, essenciais para todos.

Este é um pedido de várias pessoas do município, que aguardam uma resposta para essa situação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 3 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/06/2022 as 15:51:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120009&c=8H3QP9.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 788/2022

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, Solicitando as providências necessárias a fim de realizar a **pavimentação** da Rua Arthur Kicote, Bairro Estação Jardim Alegre.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização de pavimentação asfáltica da Rua Arthur Kicote, Bairro Estação, (Jardim Alegre) por ser a única Rua mais antiga da região sem receber asfalto novo, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Seguem anexas fotos do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/06/2022 as 14:40:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119982&c=Z05C7E.

O Vereador BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 18/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao Sr. **MARCOS ANTONIO GANTZEL JUNIOR**, Capitão da 2ª Companhia do 17º Batalhão da Polícia Militar, pelos relevantes serviços prestados ao município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O Capitão Marcos Antonio Gantzel Junior é natural de Curitiba-PR. Ingressou na Polícia Militar do Paraná em 05 de fevereiro de 2007. Em Araucária, especificamente, iniciou seus trabalhos entre os anos de 2011 a 2019 e 2021/2022. Conhecido como Gantzel, era tenente da Polícia Militar da 2ª Companhia do 17º Batalhão da Polícia Militar. Em 21 de abril de 2022 foi promovido ao posto de Capitão.

Sempre muito atencioso e empenhado a desenvolver sua função com bravura e honra, hoje merece o posto que ocupa, graças a sua competência e dignidade na forma de conduzir seu trabalho.

Portanto, apresento este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que esse profissional tem para o nosso Município, pelo serviço que presta a sociedade com grande profissionalismo, respeito e dedicação aos cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
VEREADOR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/06/2022 as 13:35:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120329&c=0Q13BF.